



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279321

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017407-03.2023.8.26.0032, da Comarca de Mirandópolis, em que é apelante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, são apelados JUVENTINO SOARES SANTANA (JUSTIÇA GRATUITA), EVA LOPES SANTANA, MARCELO MARCIO SANTANA, MÁRCIA APARECIDA SANTANA e MARCOS ROGERIO SANTANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1017407-03.2023.8.26.0032

Apelante: Banco Itaú Consignado S.A.

Apelado: Juventino Soares Santana

Comarca: Mirandópolis – 1ª Vara

Juiz(a): Dr(a). Fernando Henrique Custódio de Deus

Voto nº 2101

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. INSURGÊNCIA DO RÉU. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. DIVERSAS PROVAS DOCUMENTAIS DEMONSTRAM A ANUÊNCIA E CIÊNCIA DO AUTOR. DOSSIÊ DE CONTRATAÇÃO DIGITAL COM IP, DATA, HORA, NÚMERO DE TELEFONE E BIOMETRIA. NÃO DEVOLUÇÃO DO MONTANTE DEPOSITADO A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. RELAÇÃO JURÍDICA INCONTROVERSA. SENTENÇA REFORMADA. DADO PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto pelo banco réu contra sentença que julgou procedentes os pedidos para declarar a inexistência de negócio jurídico referente a empréstimo consignado e a inexigibilidade dos descontos no benefício previdenciário. O réu foi condenado a repetir os descontos indevidos e a pagar indenização por danos morais de R\$ 5.000,00.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em analisar: (i) o eventual cerceamento de defesa pela ausência de depoimento pessoal da parte contrária e (ii) a validade da contratação do empréstimo consignado.

III. Razões de Decidir

3. A preliminar de cerceamento de defesa não prevalece, pois o depoimento pessoal seria de pouca valia e o autor já faleceu.

4. A contratação é regular, com manifestação de vontade livre e consciente do autor, comprovada por documentos e biometria não impugnada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: A contratação de empréstimo consignado é válida e regular. Não há vício de consentimento comprovado.

Legislação Citada: Código de Processo Civil, arts. 110 e 687; Código Civil, arts. 104 e 107; Lei nº 10.820/03, art. 6º, §5º.

Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1009987-77.2023.8.26.0506, Rel. Ramon Mateo Júnior, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 07.12.2023; TJSP, Apelação Cível 1024364-65.2023.8.26.0114, Rel. Mendes Pereira, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 07.12.2023; TJSP, Apelação Cível 1001668-17.2022.8.26.0196, Rel. Francisco Giaquinto, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 09.02.2023.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Banco Itaú Consignado S.A.** contra a r. sentença de fls. 398/405, cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos iniciais, nos autos da ação proposta por **Juventino Soares Santana** para o fim de declarar a inexistência de negócio jurídico entre as partes, consubstanciado no empréstimo consignado de nº 614947998 e, por conseguinte, a inexigibilidade dos descontos efetuados no benefício previdenciário. O réu foi condenado a repetir de forma simples os descontos indevidamente efetuados e a pagar uma indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00. Em razão da sucumbência, o réu foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e de honorários advocatícios ao advogado da parte contrária, estes fixados em 20% do valor da condenação.

Sustenta, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa, ante a necessidade de depoimento pessoal da parte contrária. No mérito, alega que contratação é regular, tendo o autor manifestado a vontade livre e consciente ao anuir ao termo de adesão empréstimo consignado. Os termos contratuais eram claros e expressos, não havendo dúvida quanto ao tipo de serviço prestado. Ressalta a existência de depósito e captura de biometria para confirmar a contratação. Impugna a ocorrência de danos e requer que a sentença seja reformada para julgar improcedentes os pedidos iniciais. Subsidiariamente, requer que a indenização por danos morais seja diminuída.

Recurso tempestivo e preparo recolhido (fls. 445).

Contrarrazões apresentadas (fls. 437/443).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Diante da informação de óbito do autor (fls. 464) e considerando o direito dos sucessores à sucessão processual, defiro o pedido de habilitação dos herdeiros (fls. 459/462), nos termos dos artigos 110 e 687, do Código de Processo Civil. Proceda-se à devida retificação no polo ativo da demanda, assegurando-se aos habilitados a continuidade do feito. **Anote-se.**

Segundo consta, o autor impugnou a contratação do empréstimo consignado n.º 614947998 (fls. 123/131), que gerou descontos em seu benefício previdenciário.

A relação jurídica existente entre as partes tem natureza consumerista, impondo-se, pois, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em consonância com a Súmula no 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

O réu alega que o julgamento é nulo por cerceamento de defesa, pois deveria ter sido deferido o depoimento pessoal da parte contrária. Contudo, tal preliminar não deve prevalecer.

O depoimento pessoal seria de pouca valia no presente caso, pois trata-se de questão que pode ser resolvida por prova documental. Ademais, o autor já faleceu, não havendo como se tomar o seu depoimento. Assim, afasto a preliminar aventada.

In casu, o réu informa que a contratação é regular, uma vez que o autor manifestou a vontade livre e consciente ao anuir ao termo de adesão do empréstimo consignado.

Analisando-se o conjunto probatório, verifica-se que o réu juntou aos autos os seguintes documentos: (i) Demonstrativo de pagamentos (fls. 121/122); (ii) Cédulas de crédito bancário (fls. 123, 125/130 e 135/140); (iii) Cédula de identidade (fls. 124, 132/133 e 142/143); (iv) Temo de autorização (fls. 131 e 141); (v) Dossiê de contratação digital (fls. 134 e 144); e (vi) Comprovante de depósito bancário (fls. 145).

Os instrumentos contratuais encontram-se assinados pelos respectivos protocolos de assinatura digital, com número de autenticação eletrônica, data, hora, número de telefone, IP e geolocalização (fls. 134 e 144). Ademais, há biometria no dossiê que não foi impugnada pelo autor. Ele disse apenas que foi surpreendido com o desconto em seu benefício previdenciário, o que não pode prevalecer.

Isso porque o termo de adesão é claro e expresso ao se referir à contratação de empréstimo consignado. Diante da formalização da avença, sem qualquer ressalva, revelam-se distantes as alegações de desconhecimento da contratação do cartão de crédito consignado e falha na prestação de serviço pelo réu.

O endereço informado na inicial fica próximo à geolocalização constante nos dossiês de contratação digital (fls. 134 e 144 - <https://encurtador.com.br/XOFvu>) indicando o mesmo Município de Guaraçaí, no Estado de São Paulo.

Ademais, é importante ressaltar que foi disponibilizado crédito na quantia de R\$ 4.047,87 (fls. 145), não tendo o autor manifestado qualquer intenção de devolver ou consignar a quantia nos autos.

Nesse contexto, é possível compreender que o autor tinha plena ciência do que estava contratando, levando à conclusão de que ao invés de erro ou fraude, houve, na verdade, arrependimento na forma de contratação, eis que compromete a sua margem consignável.

Importante ressaltar que, apesar de se tratar de contrato digital, prevalece a expressão de vontade e liberdade de forma nos negócios, conforme prescreve o art. 107, do Código Civil: “*A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir*”; e, não há exigência legal de forma escrita presencial para os contratos bancários.”.

Insta ponderar que para o negócio jurídico ser válido devem ser preenchidos os seguintes requisitos previstos no artigo 104 do Código Civil: “*Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei.*”.

Nítido, portanto, que os requisitos foram preenchidos para realização do contrato, havendo também a vontade de contratar. O réu somente forneceu um serviço solicitado pelo autor, na modalidade aceita por sua vontade de contratar, não havendo que se falar em vício do consentimento, o qual sequer foi comprovado.

Quanto à eventuais outras ilegalidades, tampouco assiste razão ao autor. A Lei nº 10.820/03, em seu artigo 6º, §5º prevê a possibilidade de desconto ou retenção no benefício em razão de cartão de crédito.

Confira-se:

“Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.” § 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:
I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou
II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.”

Com efeito, a forma de pagamento das dívidas contraídas por meio desse cartão não é igual ao de um empréstimo regular, com parcelamento fixo. O que existe é a reserva da margem do pagamento líquido do benefício, em 5%, para o pagamento mensal da fatura.

Confira-se novamente os termos da Lei nº 10.820/03:

“Art. 1º. §1º. O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:
I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito;
II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.”

A lei é bastante clara, não havendo previsão de parcelamento obrigatório para as dívidas contraídas nessa modalidade. Portanto, a relação jurídica está comprovada, não sendo ilegal a Reserva de Margem Consignável contratada.

Veja-se julgados nesse sentido:

“Ação declaratória cumulada com indenização por danos morais. Parte autora que nega a contratação de cartão de crédito, por meio do qual teria contraído empréstimo, insurgindo-se contra os descontos a título de RMC ou Reserva de Margem Consignável. Descabimento. Improcedência. Manutenção. Ausência de vício de consentimento. Incontroversos os documentos juntados pelo réu, os quais desmentem a versão do autor e revelam que ele aderiu ao cartão de crédito consignado e contratou, por meio do cartão e de instrumentos apartados ou autônomos, todos assinados, 05 (cinco) empréstimos para pagamento através de faturas, autorizada a cobrança do valor mínimo como Reserva de Margem Consignável ou RMC. Valores creditados em conta que foram utilizados sem qualquer preocupação sobre a forma tradicional de pagamento. Contratante contumaz de empréstimos que está familiarizado com suas modalidades. Ausência de ilícito. Contratação válida. Danos inexistentes. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1009987-77.2023.8.26.0506; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/12/2023; Data de Registro: 07/12/2023).

“Ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável (RMC) c.c. conversão à modalidade de empréstimo consignado, repetição do indébito e indenização por danos morais - autora que entabulou contrato de cartão de crédito consignado, com reserva da margem consignável no seu benefício do INSS - Banco trouxe, com a contestação, documentos que demonstram a contratação e saques realizados via cartão de crédito, além das faturas - Autora que não nega o recebimento de valores a ela disponibilizados, limitando-se a afirmar que pensava estar contratando empréstimo consignado comum e não cartão de crédito - Tese de vício de consentimento que não pode ser acolhida - Ilícito não verificado - danos morais não caracterizados - Improcedência da demanda - Sentença reformada - sucumbência da postulante - Recurso do banco provido.” (TJSP; Apelação Cível 1024364-65.2023.8.26.0114; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito

Privado; Foro de Campinas - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/12/2023; Data de Registro: 07/12/2023).

Assim, sendo válido o empréstimo na modalidade contratada, resta a impossibilidade de declaração de nulidade do contrato entabulado ou sequer sua conversão em empréstimo consignado convencional, não sendo possível impor ao réu modalidade de contrato por ele não entabulada.

Eventual pedido de cancelamento do contrato poderá ser feito diretamente por via administrativa.

Aliás, o cancelamento do cartão, entretanto, não importa em crédito a favor do autor, já que não foi comprovado vício de consentimento, restando mantida a obrigação de quitação de eventual saldo devedor. Todos os valores pagos a título de RMC serviram de amortização do débito e dos encargos contratuais em razão do cartão de crédito.

Por estas mesmas razões, diante da regularidade da contratação, devem os pedidos para condenação do réu ao pagamento de danos materiais e morais ser julgados improcedentes.

Com a inversão do julgado, deverá o autor arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios devidos ao advogado do réu, os quais fixo em 13% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, ressalvada a gratuidade.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que *“é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação.**

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR